

Instrução de Serviço Nº 003-N, de 10 de agosto de 2026.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – INCAPER, Autarquia Estadual, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 194, de 4 de dezembro de 2000, tendo em vista o disposto nos arts. 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal, no art. 15-A da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a **Política de Inovação do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – Incaper**, na forma do Anexo Único desta Instrução de Serviço.

Art. 2º O Anexo Único desta Instrução de Serviço, que contém a Política de Inovação do Incaper, será disponibilizado, em sua íntegra, no sítio eletrônico oficial do Instituto, no endereço: <https://incaper.es.gov.br/>.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SANTOS DE BARROS
Diretor-Geral do Incaper

ANEXO ÚNICO

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política de Inovação estabelece os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos e mecanismos de governança destinados a orientar as ações do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – Incaper voltadas à promoção da ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à geração, proteção, valorização, socialização e transferência do conhecimento, bem como à celebração de parcerias institucionais para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), em consonância com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a legislação aplicável e as políticas públicas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Esta Política aplica-se a todas as unidades organizacionais do Incaper e orientará a atuação institucional relacionada à pesquisa, assistência técnica e extensão rural, socialização, transferência de tecnologia, propriedade intelectual, inovação aberta, prestação de serviços tecnológicos, compartilhamento de infraestrutura de pesquisa, empreendedorismo inovador e demais ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Capixaba e do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política de Inovação do Incaper fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – a inovação como instrumento de fortalecimento das políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento, assistência técnica e extensão rural, em consonância com a missão institucional do Incaper;

II – a integração entre pesquisa, desenvolvimento, inovação, assistência técnica e extensão rural, assegurando que o conhecimento científico seja convertido em soluções tecnológicas efetivamente aplicáveis às cadeias produtivas e à sociedade;

III – a geração, adaptação, validação, difusão e transferência de conhecimentos, tecnologias, produtos, processos, serviços e metodologias voltados ao desenvolvimento agropecuário do Estado do Espírito Santo;

IV – a atuação sistêmica e cooperativa entre o Incaper, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, suas entidades vinculadas, instituições científicas e tecnológicas, universidades, empresas, cooperativas, organizações da sociedade civil, produtores rurais, agências de fomento e demais parceiros estratégicos, visando ao fortalecimento do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Rural;

V – a promoção do desenvolvimento socioeconômico, da competitividade, da agregação de valor à produção, da segurança alimentar e da melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias rurais;

VI – a observância da sustentabilidade econômica, social e ambiental como elemento indissociável das atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia, promovendo o uso racional dos recursos naturais e a adoção de tecnologias sustentáveis;

VII – a valorização do conhecimento científico, tecnológico e tradicional, da criatividade, da multidisciplinaridade e da formação contínua dos pesquisadores, extensionistas, servidores, bolsistas e colaboradores;

VIII – a proteção, a gestão, a valorização e a transferência dos ativos de propriedade intelectual e demais ativos intangíveis produzidos no âmbito do Incaper, em benefício da sociedade e do desenvolvimento tecnológico;

IX – o estímulo ao empreendedorismo inovador, à inovação aberta, à extensão tecnológica, ao compartilhamento de infraestrutura de pesquisa e à cooperação técnico-científica, observadas as disposições do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

X – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, integridade, segurança jurídica e interesse público;

XI – a orientação das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas demandas presentes e futuras das cadeias produtivas, das políticas públicas e da sociedade, considerando as vocações regionais e as prioridades estratégicas do Estado do Espírito Santo;

XII – o alinhamento das ações institucionais ao Plano Estratégico de Desenvolvimento da Agricultura Capixaba – PDEAG, ao Planejamento Estratégico Institucional, ao planejamento estratégico do Estado do Espírito Santo, às políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, às estratégias estaduais de desenvolvimento sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política de Inovação do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – Incaper tem por objetivos fortalecer a atuação institucional como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT pública, promovendo a geração, a gestão, a proteção, a valorização, a difusão e a transferência do conhecimento científico, tecnológico e inovador, em consonância com sua missão institucional, com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e com as políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Incaper buscará:

I – promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação voltados ao fortalecimento das atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e pesqueiras, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável e para a melhoria da qualidade de vida da população;

II – estimular a geração, adaptação, validação, difusão, socialização e transferência de tecnologias, conhecimentos, produtos, processos, serviços e metodologias que promovam o aumento da produtividade, da competitividade, da agregação de valor, da sustentabilidade e da inovação nas cadeias produtivas do Estado do Espírito Santo;

III – integrar as atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, assistência técnica e extensão rural, promovendo a efetiva socialização e transferência do conhecimento científico e tecnológico aos produtores rurais, às organizações sociais, ao setor produtivo e à sociedade;

IV – fortalecer a articulação institucional com órgãos e entidades públicas, instituições científicas e tecnológicas, universidades, empresas, cooperativas, associações, fundações de apoio, agências de fomento e organismos nacionais e internacionais para o desenvolvimento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V – fomentar o empreendedorismo inovador, a extensão tecnológica, a prestação de serviços técnicos especializados e a utilização dos instrumentos previstos no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI – estabelecer diretrizes para a proteção, gestão, valorização, socialização e transferência da propriedade intelectual e dos demais ativos tecnológicos e intangíveis desenvolvidos no âmbito do Incaper;

VII – promover o compartilhamento e a utilização, por terceiros, de laboratórios, equipamentos, áreas experimentais, infraestrutura de pesquisa, recursos humanos especializados e capital intelectual do Incaper, observadas as disposições legais e o interesse institucional;

VIII – fortalecer o Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT como unidade responsável pela gestão da política institucional de inovação, da propriedade intelectual, da transferência de tecnologia e das parcerias estratégicas;

IX – incentivar a formação e a capacitação permanente de pesquisadores, extensionistas, servidores, bolsistas e colaboradores nas áreas de ciência, tecnologia, inovação, empreendedorismo, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

X – incentivar a captação de recursos, a celebração de acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação e o desenvolvimento conjunto de tecnologias com instituições públicas e privadas, empresas, inventores independentes e demais parceiros estratégicos;

XI – promover a avaliação, o acompanhamento e a mensuração dos resultados das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, buscando ampliar sua adoção, efetividade, impacto socioeconômico e contribuição para as políticas públicas;

XII – contribuir para a formulação, a execução e o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da agricultura, da pecuária, das atividades florestais, da pesca, da aquicultura, da segurança alimentar e da extensão rural, observadas as competências institucionais do Incaper.

CAPÍTULO IV DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Política de Inovação, considera-se:

I – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, capaz de resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, desempenho, eficiência, competitividade ou impacto social;

II – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

III – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída pelo Incaper para gerir sua Política de Inovação e exercer as competências previstas na Lei Federal nº 10.973, de 2004, na Lei Complementar Estadual nº 642, de 2012, nesta Política e nas demais normas institucionais aplicáveis;

IV – pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I): conjunto de atividades científicas, tecnológicas e inovadoras voltadas à geração, adaptação, validação, aperfeiçoamento e transferência de conhecimentos, tecnologias, produtos, processos ou serviços;

V – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, cultivar, cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico passível de proteção ou de transferência de tecnologia;

VI – criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VII – propriedade intelectual: conjunto de direitos relativos às criações do intelecto humano protegidas pela legislação aplicável, compreendendo, entre outros, patentes, cultivares, programas de computador, marcas, desenhos industriais, direitos autorais e demais ativos protegidos;

VIII - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX – transferência de tecnologia: processo de compartilhamento, difusão, socialização, licenciamento, cessão, comunicação ou disponibilização de conhecimentos, tecnologias, produtos, processos, serviços ou ativos de propriedade intelectual, visando à sua apropriação, aplicação ou exploração pelo setor produtivo, pelos agricultores, pelas organizações sociais ou pela sociedade em geral;

X – extensão tecnológica: atividade destinada ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, validação, difusão e transferência de soluções tecnológicas para o setor produtivo e para a sociedade;

XI – pesquisador público: ocupante de cargo, emprego ou função pública que desenvolva, como atribuição funcional, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII – inventor independente: pessoa física não ocupante de cargo, emprego ou função pública que seja autora de criação;

XIII – fundação de apoio: fundação criada para apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação, ensino, extensão e desenvolvimento institucional das ICTs, na forma da legislação aplicável;

XIV – agência de fomento: órgão ou instituição pública ou privada que tenha entre suas finalidades fomentar, financiar ou apoiar atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação;

XV – termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, auxílios, bônus tecnológico, subvenção econômica e demais instrumentos de fomento às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVI – Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Acordo de PD&I): instrumento jurídico celebrado entre o Incaper e instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, com vistas ao desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo inovador, observado o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e em seu regulamento;

XVII – Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Convênio de PD&I): instrumento jurídico celebrado entre órgãos e entidades da administração pública, agências de fomento e instituições científicas, tecnológicas e de inovação para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto na legislação aplicável.

TÍTULO II

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DO USO DA INFRAESTRUTURA E DO CAPITAL INTELECTUAL DO INCAPER

Art. 5º O Incaper poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por prazo determinado, observada a legislação aplicável, o interesse público e sua missão institucional, compartilhar ou permitir o uso de sua infraestrutura física, laboratorial e de seu capital intelectual, mediante contrato, convênio, acordo ou outro instrumento jurídico cabível, com vistas ao desenvolvimento de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, extensão tecnológica e transferência de tecnologia.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Incaper poderá:

I – compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais, áreas experimentais, unidades demonstrativas e demais instalações com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, empresas, startups, cooperativas, fundações, organizações da sociedade civil, produtores rurais e demais parceiros institucionais, para execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, incubação, validação tecnológica, extensão tecnológica e transferência de tecnologia;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que essa utilização não prejudique nem conflite com as atividades institucionais do Incaper;

III – disponibilizar seu capital intelectual, compreendendo conhecimentos técnicos, científicos e tecnológicos, bem como a atuação de seus pesquisadores, extensionistas, tecnologistas e demais agentes públicos, para participação em projetos de pesquisa,

desenvolvimento e inovação, observada a legislação vigente e as normas internas.

§ 2º O compartilhamento da infraestrutura e a utilização do capital intelectual observarão critérios objetivos de oportunidade, conveniência, disponibilidade, interesse institucional e alinhamento com as diretrizes desta Política de Inovação, assegurada, sempre que couber, a igualdade de oportunidades aos potenciais interessados.

§ 3º Os critérios, requisitos, procedimentos operacionais e formas de contrapartida para utilização da infraestrutura e do capital intelectual do Incaper poderão ser disciplinados em norma específica aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 6º O Incaper poderá conceder, diretamente, por intermédio de fundação de apoio credenciada, de agência de fomento ou de instituição parceira, bolsas de estímulo à inovação destinadas à formação, capacitação e atração de recursos humanos, bem como à agregação de especialistas, visando à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), extensão tecnológica, proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo inovador e demais ações relacionadas ao fortalecimento do Sistema de Inovação do Incaper.

§ 1º Considera-se bolsa de estímulo à inovação o aporte de recursos financeiros concedido em benefício de pessoa física, destinado à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, formação e capacitação de recursos humanos, extensão tecnológica, proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo inovador e difusão do conhecimento, sem caracterização de vínculo empregatício ou contraprestação de serviços.

§ 2º As bolsas poderão ser concedidas a pesquisadores, extensionistas, estudantes, servidores públicos, profissionais especializados, empreendedores e demais colaboradores envolvidos em projetos de PD&I, observada a legislação aplicável, as normas da instituição financiadora e os instrumentos jurídicos que disciplinem cada projeto.

§ 3º A definição das modalidades, requisitos, critérios de seleção, valores, prazos de vigência, formas de pagamento, hipóteses de suspensão e demais condições para concessão das bolsas observará:

I – a legislação federal e estadual aplicáveis;

II – as normas e tabelas das agências de fomento ou instituições financiadoras, quando houver;

III – a disponibilidade orçamentária e financeira do projeto ou da fonte financiadora;

IV – as normas internas do Incaper; e

V – os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência, eficiência e interesse público.

§ 4º A concessão de bolsas deverá estar vinculada a projeto, programa, ação ou atividade institucional regularmente aprovado, observando-se os respectivos instrumentos jurídicos e as normas específicas de prestação de contas e acompanhamento.

§ 5º A percepção de bolsa de estímulo à inovação não gera vínculo empregatício com o Incaper nem substitui a remuneração de cargo, emprego ou função pública, observadas as vedações e limites previstos na legislação aplicável.

Art. 7º O Diretor-Geral poderá editar norma complementar disciplinando as modalidades de bolsas, os critérios de seleção, os procedimentos de concessão, acompanhamento, pagamento, prestação de contas, avaliação de resultados e demais aspectos operacionais necessários à execução deste Capítulo, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES NAS ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 8º O Incaper estimulará a participação de seus servidores nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), extensão tecnológica, proteção da propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo inovador, difusão do conhecimento, capacitação de recursos humanos e demais ações voltadas ao fortalecimento do ecossistema de inovação, em consonância com sua missão institucional e com a legislação aplicável.

§ 1º A participação dos servidores poderá ocorrer, dentre outras formas, por meio da coordenação ou execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, celebração e execução de parcerias, atuação em ambientes promotores de inovação, participação em programas de capacitação, atividades de extensão tecnológica, ações de transferência de tecnologia, proteção e gestão da propriedade intelectual e demais

iniciativas compatíveis com os objetivos institucionais do Incaper.

§ 2º A participação dos servidores nas atividades previstas neste artigo observará a legislação vigente, os deveres funcionais, a compatibilidade com as atribuições do cargo, o interesse institucional e as normas internas do Incaper.

§ 3º As hipóteses de remuneração, percepção de bolsas, retribuição pecuniária, afastamento, licença, cessão, participação em projetos de PD&I e demais instrumentos de incentivo à inovação observarão a legislação aplicável e serão disciplinadas, quando necessário, por normas complementares editadas pelo Incaper.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Seção I

Da titularidade das criações e da propriedade intelectual

Art. 9º A titularidade da propriedade intelectual decorrente de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação desenvolvidos em parceria entre o Incaper e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, será definida no respectivo instrumento jurídico, observados a legislação aplicável, esta Política de Inovação e o interesse institucional.

§ 1º O instrumento jurídico da parceria deverá estabelecer, de forma expressa, os critérios relativos à titularidade, cotitularidade ou cessão dos direitos de propriedade intelectual, bem como as condições para proteção, manutenção, exploração econômica, licenciamento, transferência de tecnologia, repartição dos resultados e demais direitos e obrigações das partes.

§ 2º A definição da titularidade deverá considerar, entre outros aspectos, a contribuição intelectual, técnica, científica, tecnológica, financeira e material de cada partícipe para o desenvolvimento da criação.

§ 3º Sempre que houver cotitularidade, o instrumento jurídico disciplinará os procedimentos para depósito, registro, manutenção, defesa dos ativos de propriedade intelectual, repartição dos custos, licenciamento, exploração econômica e tomada de decisões relativas aos respectivos ativos.

§ 4º A gestão dos ativos de propriedade intelectual de titularidade ou cotitularidade do Incaper será realizada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, observadas as competências previstas nesta Política de Inovação e em normas internas.

§ 5º A participação dos criadores nos ganhos econômicos eventualmente auferidos com a exploração da propriedade intelectual observará a legislação vigente, esta Política de Inovação e regulamentação específica do Incaper.

§ 6º Pertencerão ao Incaper os direitos patrimoniais de propriedade intelectual sobre as criações desenvolvidas exclusivamente no âmbito de suas atividades institucionais, quando decorrentes das atribuições funcionais ou realizadas com a utilização de seus recursos humanos, financeiros ou materiais, de sua infraestrutura ou de seu capital intelectual, observados os direitos dos criadores, os direitos de terceiros e a legislação aplicável.

Seção II

Dos Direitos dos Criadores

Art. 10. O Incaper assegurará aos criadores de ativos de propriedade intelectual protegidos, desenvolvidos no âmbito de suas atividades institucionais ou de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, participação nos ganhos econômicos auferidos com a exploração da criação, na forma da legislação vigente e desta Política de Inovação.

§ 1º A participação de que trata o caput corresponderá ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos efetivamente percebidos pelo Incaper em decorrência da exploração da criação protegida, mediante licenciamento, transferência de tecnologia, cessão ou outra forma de exploração econômica.

§ 2º A participação prevista neste artigo será devida aos inventores, obtentores, autores ou demais criadores que tenham contribuído intelectual e diretamente para o desenvolvimento da criação, observada a legislação aplicável.

§ 3º O pagamento da participação nos ganhos econômicos não incorpora a remuneração do servidor, não constitui vantagem permanente nem gera direitos de natureza previdenciária ou trabalhista.

Art. 11. Nas criações desenvolvidas em regime de parceria com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, os direitos dos criadores observarão o disposto no respectivo instrumento jurídico, assegurada, quando couber, a participação prevista no artigo anterior, respeitados os ganhos econômicos efetivamente percebidos pelo Incaper.

Parágrafo único. Os instrumentos jurídicos celebrados pelo Incaper deverão prever,

sempre que aplicável, as condições relativas à participação dos criadores, observadas a legislação vigente, a titularidade da propriedade intelectual e a repartição dos resultados entre os partícipes.

Art. 12. A participação nos ganhos econômicos poderá ser distribuída entre os criadores e demais integrantes da equipe de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham contribuído de forma intelectual, técnica ou científica para a criação, conforme critérios objetivos definidos em regulamento interno ou no respectivo instrumento jurídico.

Parágrafo único. A definição da participação individual de cada criador deverá considerar sua efetiva contribuição para a concepção, desenvolvimento e obtenção dos resultados que deram origem ao ativo de propriedade intelectual.

Seção III

Da Proteção da Propriedade Intelectual

Art. 13. Poderão ser objeto de proteção, registro, resguardo jurídico ou exploração institucional, conforme sua natureza e nos termos da legislação aplicável, as criações, os conhecimentos, as tecnologias e os ativos intelectuais resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Incaper, especialmente:

I – produto, serviço ou processo inovador;

II – invenções e modelos de utilidade;

III – cultivares e cultivares essencialmente derivadas;

IV – programas de computador;

V – desenhos industriais;

VI – marcas;

VII – indicações geográficas;

VIII – obras científicas, técnicas, literárias, audiovisuais e demais criações protegidas por direitos autorais;

IX – segredos industriais, conhecimentos técnicos, científicos e tecnológicos, métodos, processos, protocolos, bancos de dados e informações de valor estratégico;

X – conhecimentos tradicionais associados, observada a legislação específica e os direitos de seus detentores; e

XI – outras criações, tecnologias ou ativos intelectuais passíveis de proteção, transferência ou exploração, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A proteção ou o resguardo jurídico deverá considerar, entre outros aspectos, a natureza da criação, o atendimento aos requisitos legais, o potencial de aplicação, os custos envolvidos, o interesse institucional e os benefícios científicos, tecnológicos, econômicos, sociais ou ambientais decorrentes.

Art. 14. Os servidores, pesquisadores, extensionistas, bolsistas, colaboradores e demais pessoas que participem de atividades desenvolvidas no âmbito do Incaper deverão comunicar ao Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT as criações e os resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação potencialmente passíveis de proteção ou de transferência de tecnologia.

§ 1º As pessoas referidas no caput deverão fornecer as informações e os documentos necessários à avaliação da criação e colaborar com as providências destinadas à sua proteção, manutenção, transferência ou exploração.

§ 2º Os criadores deverão consultar previamente o NIT acerca da divulgação, publicação, apresentação ou exposição de trabalhos relacionados a criações ou resultados potencialmente passíveis de proteção.

§ 3º As informações relacionadas às criações e aos resultados potencialmente protegíveis deverão ser mantidas sob confidencialidade até a avaliação do NIT e, quando recomendada a proteção, até a adoção das medidas necessárias à preservação dos respectivos direitos.

§ 4º O dever de confidencialidade aplica-se a todas as pessoas que, em razão de suas atribuições ou de sua participação em projetos ou atividades institucionais, tenham acesso às informações de que trata este artigo.

Art. 15. Compete ao NIT avaliar a conveniência da proteção e da manutenção das criações e dos ativos de propriedade intelectual do Incaper, bem como orientar e acompanhar a adoção das providências cabíveis, observadas suas competências regulamentares.

§ 1º A comunicação da criação, a avaliação de sua proteção e os respectivos procedimentos observarão o Regulamento do Incaper-NIT e as normas institucionais aplicáveis.

§ 2º Quando o Incaper decidir pela não proteção ou pela não manutenção da criação, os respectivos direitos poderão ser cedidos ao criador ou ao conjunto de criadores, mediante manifestação do NIT, decisão expressa do Diretor-Geral e observância da legislação aplicável.

§ 3º A cessão será formalizada por instrumento próprio, cabendo aos cessionários assumir os custos, os riscos e as providências relativas à proteção, à manutenção e à exploração da criação.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 16. O Incaper promoverá ações de formação, capacitação e desenvolvimento contínuo de seus servidores e colaboradores para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, gestão de projetos e parcerias, empreendedorismo e intraempreendedorismo, propriedade intelectual, transferência de tecnologia e demais temas relacionados à inovação.

§ 1º As necessidades de desenvolvimento relacionadas à implementação desta Política deverão ser consideradas no Plano de Desenvolvimento de Pessoas do Incaper e nos demais instrumentos institucionais de planejamento, observadas as prioridades estratégicas e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º As ações de desenvolvimento terão por objetivos:

I – desenvolver competências técnicas, científicas, tecnológicas, jurídicas, administrativas e gerenciais necessárias à implementação da Política de Inovação do Incaper;

II – promover a atualização permanente em ciência, tecnologia e inovação, incluindo gestão de projetos, captação de recursos, celebração e execução de parcerias, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III – fortalecer a integração entre pesquisa, assistência técnica, extensão rural, gestão institucional e inovação;

IV – estimular a atuação transversal e multidisciplinar, bem como a participação em redes e ambientes de pesquisa e inovação, em âmbito estadual, nacional e internacional;

V – apoiar, observadas as normas aplicáveis, a participação em cursos, eventos, programas de pós-graduação, intercâmbios, visitas técnicas e outras ações de desenvolvimento relacionadas às áreas de atuação do Incaper; e

VI – promover a formação de lideranças e o desenvolvimento de competências voltadas à cultura da inovação, à criatividade, à cooperação institucional e à transformação do conhecimento em soluções aplicáveis ao setor produtivo e à sociedade.

Art. 17. O Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT e a unidade responsável pela gestão de pessoas atuarão conjuntamente na identificação das necessidades e no planejamento das ações de desenvolvimento relacionadas à implementação desta Política, em articulação com as demais unidades organizacionais do Incaper.

Parágrafo único. As ações previstas no caput serão promovidas, preferencialmente, de forma transversal e multidisciplinar, considerando as competências institucionais, as demandas dos servidores e as prioridades estratégicas do Incaper.

CAPÍTULO VI

DO RELACIONAMENTO COM FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 18. O Incaper poderá celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos, por prazo determinado, com fundações de apoio devidamente registradas, credenciadas ou autorizadas, para apoiar a execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive quanto à gestão administrativa e financeira necessária à sua execução.

§ 1º A celebração dos instrumentos de que trata o caput deverá estar vinculada a projeto previamente aprovado, com objeto, metas, responsabilidades, prazo de execução, recursos e mecanismos de acompanhamento e prestação de contas claramente definidos.

§ 2º A fundação de apoio poderá participar de instrumentos jurídicos celebrados entre o Incaper e terceiros, inclusive de natureza tripartite ou multipartite, como interveniente, partícipe ou responsável pela gestão administrativa e financeira do projeto, dispensada a celebração de instrumento específico entre o Incaper e a fundação quando suas atribuições, obrigações e responsabilidades estiverem expressamente previstas no instrumento principal.

§ 3º A atuação das fundações de apoio observará a Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, e suas respectivas alterações e regulamentos, bem como as demais normas federais, estaduais e institucionais aplicáveis.

Art. 19. O relacionamento entre o Incaper e as fundações de apoio observará a Norma de Relacionamento ratificada pelo Ato Normativo nº 002-N, de 19 de março de 2026, registrada no sistema e-Docs sob o nº 2026-TGHQS1, e suas eventuais alterações, sem prejuízo da legislação aplicável.

Parágrafo único. A norma referida no caput disciplinará, entre outros aspectos, o credenciamento ou a autorização das fundações de apoio, a celebração e a execução dos instrumentos jurídicos, a gestão dos recursos, os mecanismos de controle e transparência, o acompanhamento dos projetos e a prestação de contas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. O planejamento, a implementação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da Política de Inovação do Incaper serão realizados, no âmbito das respectivas competências, pelas seguintes instâncias e unidades organizacionais:

- I – Diretor-Geral;
- II – Diretoria Técnica;
- III – Diretoria Administrativa e Financeira;
- IV – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT;
- V – Gerência de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – GPDI;
- VI – Gerência de Assistência Técnica e Extensão Rural – GATER;
- VII – Gerência de Integração e Acompanhamento de Projetos – GIAP;
- VIII – Gerência de Transferência de Tecnologia e Conhecimento – GTTC; e
- IX – gerências e demais unidades administrativas e de assessoramento, quando sua atuação for necessária à implementação das ações previstas nesta Política.

§ 1º As instâncias e unidades indicadas no caput atuarão de forma integrada, observadas a estrutura organizacional, as competências regulamentares e as normas internas do Incaper.

§ 2º Outras unidades organizacionais poderão participar do planejamento e da execução desta Política, de acordo com a natureza da iniciativa e as competências necessárias ao seu desenvolvimento.

§ 3º A participação das unidades administrativas e de assessoramento ocorrerá conforme a natureza e as necessidades de cada programa, projeto, parceria ou ação de inovação.

§ 4º As referências às unidades organizacionais constantes deste Título compreendem aquelas que venham a sucedê-las em suas respectivas competências em decorrência de alteração da estrutura administrativa do Incaper.

Art. 21. Compete ao Diretor-Geral, no âmbito da Política de Inovação:

- I – exercer a direção superior e assegurar a implementação desta Política;

II – definir as prioridades institucionais relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação e à transferência de tecnologia, em consonância com o planejamento estratégico e com as políticas públicas aplicáveis;

III – aprovar os programas, projetos, parcerias, instrumentos e estratégias de inovação submetidos à sua apreciação;

IV – autorizar ou celebrar acordos, contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos relacionados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, observadas as competências legais e regulamentares;

V – decidir sobre a proteção, a manutenção, a cessão, o licenciamento e as demais formas de exploração dos ativos de propriedade intelectual do Incaper, mediante manifestação do NIT e, quando necessário, das unidades técnicas, administrativas e jurídicas competentes;

VI – promover a articulação institucional com órgãos e entidades públicas, instituições científicas e tecnológicas, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e demais parceiros estratégicos;

VII – editar normas complementares necessárias à implementação desta Política; e

VIII – deliberar sobre matérias estratégicas ou não compreendidas nas competências das demais instâncias e unidades organizacionais.

Art. 22. Compete à Diretoria Técnica, no âmbito da Política de Inovação:

I – coordenar e supervisionar a implementação das ações técnico-científicas relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à assistência técnica e à extensão rural;

II – promover a integração entre o NIT, a GPDI, a GATER, a GIAP, a GTTC e as demais unidades técnicas do Incaper;

III – avaliar o alinhamento das propostas e iniciativas de PD&I com a missão institucional, o planejamento estratégico e as prioridades do Incaper;

IV – orientar a atuação das unidades técnicas na elaboração, na execução, no acompanhamento e na avaliação de programas, projetos e parcerias de PD&I;

V – submeter ao Diretor-Geral as matérias que dependam de decisão ou autorização superior;

VI – acompanhar os resultados e os impactos das ações institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VII – propor diretrizes, programas e medidas destinadas ao fortalecimento da pesquisa, da inovação, da assistência técnica, da extensão rural e da transferência de tecnologia; e

VIII – estimular a integração entre a geração do conhecimento científico e tecnológico e sua aplicação pelo setor produtivo e pela sociedade.

Art. 23. Compete à Diretoria Administrativa e Financeira, no âmbito da Política de Inovação:

I – coordenar e supervisionar o suporte administrativo, orçamentário, financeiro, contábil, patrimonial, logístico e de gestão de pessoas necessário à implementação desta Política;

II – promover a articulação entre as gerências e unidades administrativas envolvidas na execução dos programas, projetos, parcerias e ações de inovação;

III – orientar e acompanhar a adoção das providências administrativas necessárias à formalização e à execução dos instrumentos jurídicos relacionados à inovação;

IV – avaliar, em conjunto com as unidades competentes, a viabilidade administrativa, orçamentária e financeira das iniciativas de inovação;

V – acompanhar a aplicação dos recursos e o cumprimento das obrigações administrativas e financeiras dos projetos, respeitadas as atribuições dos gestores e fiscais designados;

VI – apoiar a gestão dos recursos captados e das receitas decorrentes das atividades de inovação, transferência de tecnologia, prestação de serviços e exploração de ativos de propriedade intelectual;

VII – contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos destinados à execução dos projetos e parcerias de PD&I; e

VIII – submeter ao Diretor-Geral as matérias que dependam de decisão ou autorização superior.

Art. 24. Compete ao Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT exercer as atribuições previstas no art. 16 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, nesta Política e em seu regulamento próprio, aprovado pela Instrução de Serviço nº 006-N, de 24 de julho de 2025, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. O NIT atuará de forma transversal e multidisciplinar, em articulação com as unidades técnicas, administrativas e de assessoramento do Incaper, especialmente na gestão da propriedade intelectual, na transferência de tecnologia e no acompanhamento dos instrumentos de inovação.

Art. 25. Compete à Gerência de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – GPDI:

- I – coordenar, orientar e acompanhar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação do Incaper;
- II – avaliar o mérito técnico-científico, a viabilidade e o alinhamento institucional das propostas de PD&I;
- III – identificar demandas, oportunidades e prioridades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- IV – apoiar a elaboração, a aprovação e a execução de programas, projetos e parcerias de PD&I;
- V – acompanhar, em articulação com os pesquisadores e as demais unidades competentes, o desenvolvimento técnico e científico dos projetos;
- VI – promover a integração entre pesquisadores, extensionistas, unidades experimentais, laboratórios e demais estruturas envolvidas nas atividades de PD&I;
- VII – identificar e comunicar ao NIT os resultados de pesquisa e as criações potencialmente passíveis de proteção, transferência ou exploração;
- VIII – fornecer informações e subsídios técnicos necessários à avaliação das criações e dos resultados de PD&I;
- IX – contribuir para a captação de recursos e para a formação de redes e parcerias de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e
- X – acompanhar e avaliar os resultados científicos e tecnológicos produzidos pelos programas e projetos sob sua responsabilidade.

Art. 26. Compete à Gerência de Assistência Técnica e Extensão Rural – GATER:

- I – identificar e sistematizar demandas dos produtores rurais, das organizações sociais, das cadeias produtivas e dos territórios que possam orientar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II – contribuir para a definição de prioridades e para a elaboração de programas, projetos e parcerias de PD&I relacionados à assistência técnica, à extensão rural e ao desenvolvimento rural sustentável;
- III – participar da validação, demonstração, difusão, socialização e avaliação de tecnologias, conhecimentos, produtos, processos, serviços e metodologias em ambiente produtivo e social;
- IV – promover a integração entre pesquisadores, extensionistas, produtores rurais, organizações sociais e demais destinatários das soluções desenvolvidas ou recomendadas pelo Incaper;

V – acompanhar e avaliar, em articulação com as demais unidades competentes, a adoção e os impactos das tecnologias e inovações junto ao público beneficiário;

VI – apoiar ações de extensão tecnológica e de socialização e transferência de conhecimento relacionadas às competências institucionais do Incaper;

VII – contribuir para a identificação de conhecimentos, metodologias, práticas e experiências desenvolvidas no âmbito da assistência técnica e da extensão rural com potencial de proteção, sistematização, difusão ou transferência; e

VIII – fornecer informações e subsídios necessários à avaliação da aplicabilidade, da efetividade e do impacto social, econômico e ambiental das soluções tecnológicas.

Art. 27. Compete à Gerência de Integração e Acompanhamento de Projetos – GIAP:

I – apoiar a recepção, a instrução e a tramitação das propostas de programas, projetos e parcerias de PD&I;

II – promover a articulação entre as unidades envolvidas na elaboração, na aprovação, na formalização e na execução dos projetos;

III – acompanhar a carteira institucional de projetos, mantendo atualizadas as informações necessárias à sua gestão;

IV – monitorar a execução dos projetos quanto ao cumprimento dos objetivos, das metas, dos prazos e das obrigações previstas nos respectivos instrumentos e planos de trabalho;

V – apoiar a captação de recursos e a formalização de parcerias institucionais;

VI – orientar as unidades quanto aos fluxos e procedimentos internos relacionados à apresentação, à aprovação, à execução e ao acompanhamento dos projetos;

VII – sistematizar dados, indicadores e relatórios relativos aos programas, projetos e parcerias de PD&I;

VIII – comunicar às unidades competentes os riscos, as pendências ou as necessidades de adequação identificadas durante a execução dos projetos; e

IX – contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais de planejamento, integração, acompanhamento e avaliação de projetos.

Art. 28. Compete à Gerência de Transferência de Tecnologia e Conhecimento – GTTC:

I – planejar, coordenar e executar ações de difusão, socialização, validação, demonstração e adoção de tecnologias e conhecimentos gerados ou recomendados pelo Incaper;

II – promover a integração entre pesquisa, assistência técnica e extensão rural, visando à aplicação dos resultados de PD&I pelo setor produtivo e pela sociedade;

III – identificar tecnologias, conhecimentos, metodologias, produtos, processos e serviços com potencial de transferência, difusão, socialização ou adoção;

IV – apoiar a elaboração e a execução de estratégias de socialização e transferência de tecnologia e conhecimento, em articulação com o NIT, a GPDI, a GATER, a GIAP e as demais unidades competentes;

V – desenvolver ações de comunicação, capacitação, demonstração, intercâmbio e disponibilização de conhecimentos e tecnologias ao público interessado;

VI – acompanhar e avaliar a adoção, a aplicabilidade e os impactos das tecnologias e dos conhecimentos transferidos;

VII – promover ações de extensão tecnológica e de aproximação do Incaper com produtores rurais, organizações sociais, empresas, cooperativas, instituições parceiras e demais integrantes do ecossistema de inovação; e

VIII – contribuir para a organização e a disponibilização do acervo técnico, científico e tecnológico produzido pelo Incaper.

Parágrafo único. As atividades que envolvam licenciamento, cessão, exploração econômica, propriedade intelectual ou formalização de negócio jurídico de transferência de tecnologia serão desenvolvidas em articulação com o NIT e submetidas às instâncias competentes.

Art. 29. Compete às gerências e às demais unidades administrativas e de assessoramento, no âmbito das respectivas atribuições:

I – prestar suporte jurídico, administrativo, orçamentário, financeiro, contábil, patrimonial, logístico, tecnológico e de gestão de pessoas necessário à execução desta Política;

II – apoiar a instrução, a formalização, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas dos programas, projetos, parcerias e instrumentos jurídicos de inovação;

III – viabilizar aquisições, contratações, pagamentos, concessão de bolsas, gestão de bens, movimentação de recursos e demais providências necessárias à execução das ações de inovação;

IV – apoiar a gestão dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, patrimoniais e financeiros empregados nos projetos;

V – contribuir para a identificação, a avaliação e o tratamento de riscos jurídicos, administrativos, financeiros, orçamentários, patrimoniais, tecnológicos e operacionais;

VI – fornecer informações e subsídios necessários ao acompanhamento e à avaliação dos programas, projetos, parcerias e ações de inovação;

VII – contribuir para o desenvolvimento e a capacitação dos servidores e colaboradores envolvidos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

VIII – adotar as demais providências compreendidas em suas competências regulamentares.

Parágrafo único. A atuação prevista neste artigo será realizada em articulação com a unidade responsável pela iniciativa, preservadas as competências do NIT e das unidades técnicas quanto ao mérito científico e tecnológico, à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia.

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30. O Núcleo de Inovação Tecnológica do Incaper – Incaper-NIT é a estrutura responsável pela gestão da Política de Inovação, da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia no âmbito institucional.

Parágrafo único. O Incaper-NIT atuará de forma transversal e multidisciplinar, em articulação com as unidades técnicas, administrativas e de assessoramento do Incaper, podendo integrar redes e interagir com instituições e ambientes de inovação.

Art. 31. Compete ao Incaper-NIT, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação e em seu regulamento:

I – acompanhar a implementação e propor o aperfeiçoamento da Política de Inovação do Incaper;

II – zelar pela proteção, gestão, manutenção e valorização das criações e dos ativos de propriedade intelectual do Incaper;

III – avaliar a conveniência da proteção e da manutenção das criações desenvolvidas no âmbito institucional;

IV – manifestar-se sobre titularidade, cotitularidade, cessão, licenciamento e demais formas de proteção ou exploração dos ativos de propriedade intelectual;

V – apoiar a elaboração e a negociação de acordos de parceria para PD&I, contratos de transferência de tecnologia, licenciamento e outros instrumentos de inovação;

VI – orientar os criadores e as unidades organizacionais quanto à propriedade intelectual, à confidencialidade, à divulgação dos resultados de pesquisa e à transferência de tecnologia;

VII – promover a cultura institucional de inovação, o intraempreendedorismo e a capacitação em propriedade intelectual, transferência de tecnologia e gestão da inovação;

VIII – estimular a articulação de parcerias, alianças estratégicas e redes de cooperação com órgãos públicos, instituições científicas e tecnológicas, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e demais integrantes dos ecossistemas de inovação;

IX – acompanhar e manter organizadas as informações relativas às criações, às proteções requeridas e concedidas e aos instrumentos de transferência de tecnologia celebrados pelo Incaper; e

X – orientar, em articulação com as unidades competentes, a prevenção de conflitos de interesses e a proteção das informações institucionais relacionadas às atividades de PD&I.

Parágrafo único. O exercício das competências previstas neste artigo compreenderá também o atendimento às atribuições estabelecidas no art. 16 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 32. A vinculação, a composição e o funcionamento do Incaper-NIT observarão esta Política e seu regulamento próprio, aprovado pela Instrução de Serviço nº 006-N, de 24 de julho de 2025, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. Os membros do Incaper-NIT serão designados por ato do Diretor-Geral, assegurada composição multidisciplinar e representativa das unidades relacionadas às suas áreas de atuação.

Art. 33. O Incaper assegurará ao Incaper-NIT, observadas as disponibilidades institucionais, orçamentárias e financeiras, os recursos humanos, administrativos e tecnológicos necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO III

DOS FLUXOS DE TRAMITAÇÃO E DE APROVAÇÃO DOS PROCESSOS DE PD&I

Art. 34. A recepção, a análise, a aprovação, a formalização e o acompanhamento das propostas de projetos e parcerias de pesquisa, desenvolvimento e inovação observarão as seguintes etapas:

I – recebimento da proposta pelo Diretor-Geral, para ciência e anuência preliminar quanto ao prosseguimento da análise;

II – manifestação preliminar da Diretoria Técnica quanto à pertinência e ao interesse técnico-científico da proposta;

III – análise do NIT quanto à correlação da proposta com atividades de PD&I e ao seu enquadramento no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – encaminhamento à CDIE, à GIAP ou à unidade que venha a sucedê-las na competência de coordenação e instrução processual, para reunião da documentação e obtenção das manifestações necessárias;

V – manifestação da GPDI, da GATER, da GTTC ou de outras unidades competentes, conforme a natureza e o objeto da proposta;

VI – elaboração do plano de trabalho e conclusão da minuta do instrumento jurídico, em conjunto com os parceiros envolvidos;

VII – análise jurídica, após a adequada instrução processual; e

VIII – aprovação definitiva e formalização do instrumento pelo Diretor-Geral, seguida da designação dos responsáveis pelo acompanhamento de sua execução.

§ 1º A anuência preliminar prevista no inciso I autoriza apenas o prosseguimento da instrução processual, não implicando aprovação definitiva ou compromisso de celebração da parceria.

§ 2º A GTTC participará da análise quando a proposta envolver difusão, publicação, socialização, adoção ou transferência de tecnologias e conhecimentos, observada a manifestação do NIT quanto à proteção da propriedade intelectual.

§ 3º O Incaper instituirá ou atualizará Norma de Procedimento Interna para disciplinar o fluxo previsto neste artigo, contemplando formulários, modelos de documentos, planos de trabalho, listas de verificação, responsabilidades e procedimentos padronizados para a instrução, a formalização e o acompanhamento dos processos de PD&I.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

CAPÍTULO I DOS ACORDOS DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 35. O Incaper poderá celebrar Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação com instituições públicas ou privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, e dos arts. 35 a 37 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 1º O Acordo de Parceria poderá prever a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o Incaper, diretamente ou por intermédio de fundação de apoio, para a execução das atividades previstas no plano de trabalho.

§ 2º A celebração do Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dispensa licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, observado o disposto no art. 36 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018.

§ 3º A escolha do parceiro deverá ser motivada, considerando sua capacidade técnica, científica, tecnológica ou operacional, a convergência de interesses, a complementaridade das competências e sua contribuição para os resultados pretendidos.

Art. 36. O Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação deverá conter cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I – o objeto da parceria, a finalidade de interesse recíproco dos partícipes e seu alinhamento com a missão e as prioridades institucionais do Incaper;

II – o plano de trabalho, como parte integrante e indissociável do instrumento;

III – as atribuições e as responsabilidades de cada partícipe;

IV – os recursos humanos, financeiros, materiais e de infraestrutura, o capital intelectual, os serviços, os equipamentos e os demais meios a serem disponibilizados pelos partícipes;

V – as regras relativas à titularidade ou cotitularidade da propriedade intelectual, à proteção das criações e à participação nos resultados de sua exploração;

VI – as condições para publicação, divulgação e utilização dos resultados, observadas a confidencialidade e a prévia proteção da propriedade intelectual;

VII – as condições para exploração, licenciamento e transferência das tecnologias e criações resultantes da parceria;

VIII – os mecanismos de governança, acompanhamento e avaliação da execução, com a indicação dos responsáveis pela gestão do acordo;

IX – as condições para prestação de contas, quando houver transferência de recursos financeiros;

X – o prazo de vigência, as hipóteses de alteração, denúncia, rescisão e extinção; e

XI – a destinação dos bens, direitos, saldos, resultados e demais ativos decorrentes da parceria.

§ 1º Quando houver a participação de fundação de apoio, o instrumento deverá estabelecer expressamente suas atribuições e responsabilidades, especialmente quanto à gestão administrativa e financeira, à movimentação dos recursos, à prestação de contas e ao apoio à execução do projeto.

§ 2º É vedada a estipulação de objeto genérico, vago ou indeterminado, bem como a celebração de acordo desvinculado de atividades efetivas de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 37. A celebração do Acordo de Parceria será precedida da negociação e da aprovação do plano de trabalho pelos partícipes, do qual deverão constar, no mínimo:

- I – a descrição das atividades conjuntas a serem executadas;
- II – as metas, os resultados esperados e os prazos de execução;
- III – os parâmetros e indicadores destinados à aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos tecnológicos inerentes às atividades de PD&I;
- IV – os recursos humanos, financeiros, materiais e de infraestrutura, o capital intelectual e os demais meios a serem disponibilizados pelos partícipes;
- V – o cronograma de execução e, quando cabível, o cronograma de desembolso;
- VI – a previsão da concessão de bolsas de estímulo à inovação, quando cabível; e
- VII – a identificação dos responsáveis pela coordenação e pelo acompanhamento do projeto.

§ 1º O plano de trabalho integrará o Acordo de Parceria independentemente de transcrição e somente poderá ser alterado conforme os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 2º O plano de trabalho deverá assegurar aos partícipes flexibilidade técnica compatível com as incertezas e os riscos próprios das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem prejuízo da definição dos resultados pretendidos e dos mecanismos de acompanhamento.

Art. 38. Para a execução do Acordo de Parceria, os partícipes poderão disponibilizar recursos humanos, capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, áreas experimentais, instalações e outros meios necessários ao cumprimento do plano de trabalho.

§ 1º Os servidores, pesquisadores, estudantes e demais participantes do projeto poderão receber bolsa de estímulo à inovação, diretamente do Incaper, de fundação de apoio, de agência de fomento ou de instituição parceira, observadas a legislação aplicável, o plano de trabalho e o respectivo instrumento jurídico.

§ 2º A remuneração pela disponibilização de capital intelectual deverá estar prevista em cláusula específica, com definição dos valores, da forma de pagamento e de sua destinação.

§ 3º Quando houver transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o Incaper ou para fundação de apoio, o acordo estabelecerá as regras de gestão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas.

§ 4º As despesas operacionais e administrativas necessárias à execução do projeto poderão ser previstas no instrumento e no plano de trabalho, observadas a legislação aplicável.

Art. 39. Os partícipes definirão no Acordo de Parceria a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes, assegurado o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A definição dos direitos dos partícipes considerará o valor agregado pelo conhecimento preexistente e as contribuições intelectuais, técnicas, científicas, financeiras, materiais e de infraestrutura disponibilizadas para a execução da parceria.

§ 2º O Incaper poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual resultantes da parceria mediante compensação financeira ou não financeira economicamente mensurável, inclusive por meio de licença gratuita para utilização da criação pela Administração Pública.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o instrumento deverá estabelecer prazo e condições para exploração ou comercialização da criação, com reversão dos direitos ao Incaper caso o parceiro não a explore no prazo e nas condições pactuadas.

§ 4º A definição da titularidade e da participação nos resultados observará os direitos dos criadores e os direitos de terceiros incidentes sobre conhecimentos, tecnologias ou ativos preexistentes.

Art. 40. O NIT emitirá manifestação sobre:

I – o enquadramento da proposta como Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;

II – a titularidade da propriedade intelectual e a participação dos partícipes nos resultados;

III – as cláusulas relativas à confidencialidade, à publicação, à proteção das criações, ao licenciamento e à transferência de tecnologia; e

IV – a valoração do capital intelectual e dos demais ativos disponibilizados, quando cabível, em conjunto com as unidades técnicas e administrativas competentes.

Parágrafo único. A manifestação do NIT não substitui as análises técnica, administrativa, orçamentária, financeira e jurídica necessárias à formalização do instrumento.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 41. O Incapar poderá celebrar Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação com a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas ou privadas, para execução de projetos de PD&I que envolvam a transferência de recursos financeiros públicos, observado o art. 9º-A da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, e os arts. 38 a 60 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 1º Os projetos objeto de Convênio para PD&I poderão contemplar, entre outras finalidades:

- I – a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II – o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e o aprimoramento dos já existentes;
- III – a fabricação de protótipos destinados à avaliação, ao teste ou à demonstração;
- IV – a validação, a difusão, a socialização e a transferência de tecnologias e conhecimentos; e
- V – a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º A vigência do convênio deverá ser suficiente para a plena realização do objeto, admitida sua prorrogação mediante justificativa técnica e correspondente adequação do plano de trabalho.

§ 3º Quando o convênio envolver órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, serão observadas também as normas do respectivo ente federativo.

Art. 42. A celebração do Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação poderá decorrer:

- I – de processo seletivo promovido pelo concedente; ou
- II – da apresentação de proposta de projeto por iniciativa do Incapar, de outra ICT pública ou, excepcionalmente e mediante justificativa, de ICT privada.

§ 1º Quando o conveniente for uma ICT privada, serão exigidos os documentos, as declarações e as comprovações de regularidade previstos na legislação aplicável, especialmente nos arts. 40 e 41 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018.

§ 2º A unidade administrativa competente verificará a regularidade do conveniente e a inexistência de impedimentos à celebração do convênio, mediante consulta aos cadastros aplicáveis.

§ 3º O NIT se manifestará quanto ao enquadramento da proposta como projeto de PD&I e, quando cabível, sobre propriedade intelectual, confidencialidade, publicação, transferência de tecnologia e participação nos resultados.

Art. 43. O plano de trabalho será parte integrante e indissociável do convênio e conterá, no mínimo:

I – a descrição do projeto, das atividades a serem executadas e dos resultados pretendidos;

II – as metas, os prazos, o cronograma de execução e os parâmetros destinados à aferição de seu cumprimento;

III – o valor total do projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa das despesas;

IV – os recursos humanos, financeiros, materiais e de infraestrutura e os demais meios necessários à execução;

V – a forma de execução do projeto, assegurada a flexibilidade necessária ao desenvolvimento das atividades de PD&I;

VI – as atribuições e as responsabilidades dos partícipes;

VII – a previsão de bolsas de estímulo à inovação, quando cabível; e

VIII – a identificação dos responsáveis pela gestão e pelo acompanhamento do projeto.

§ 1º O plano de trabalho somente poderá ser alterado de acordo com os critérios estabelecidos pelo concedente e no instrumento jurídico, desde que não haja modificação do objeto.

§ 2º O convênio deverá estabelecer, quando cabível, regras relativas à propriedade intelectual, à confidencialidade, à publicação dos resultados, à transferência de tecnologia e à participação dos partícipes nos resultados da exploração das criações.

Art. 44. A gestão e o acompanhamento do Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão realizados pela unidade técnica responsável e pelos gestores e fiscais formalmente designados, com o apoio da GIAP e das unidades administrativas, orçamentárias e financeiras competentes.

§ 1º A execução deverá assegurar a adequada aplicação dos recursos, o cumprimento das metas, a integridade das informações, a transparência e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

§ 2º O NIT acompanhará a execução nos aspectos relacionados à inovação, à propriedade intelectual, à confidencialidade e à transferência de tecnologia.

§ 3º Quando o Incaper atuar como concedente, serão adotadas as medidas necessárias à boa gestão dos recursos transferidos, observada a legislação aplicável.

Art. 45. A prestação de contas será realizada na forma e nos prazos estabelecidos no instrumento, no plano de trabalho e na legislação aplicável, devendo privilegiar a demonstração do cumprimento do objeto, das metas e dos resultados alcançados.

§ 1º Quando aplicáveis, serão observados os arts. 47 a 60 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, sem prejuízo das normas estaduais e das regras estabelecidas pelo concedente.

§ 2º A prestação de contas será elaborada pelo responsável pelo projeto, com o apoio das unidades técnicas, administrativas, orçamentárias e financeiras competentes.

§ 3º A análise da prestação de contas considerará os riscos tecnológicos inerentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e não se limitará à verificação formal da execução financeira.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 46. O Incaper poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com suas competências e voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento do ambiente produtivo e social, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, e suas alterações e regulamentos.

§ 1º A prestação de serviços técnicos especializados não se confunde com a realização conjunta de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nem tem por objetivo inicial a geração compartilhada de nova criação, tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 2º A prestação do serviço dependerá:

I – de manifestação da unidade técnica responsável quanto à oportunidade, ao interesse institucional, à capacidade de execução e à compatibilidade do serviço com as competências do Incaper;

II – de manifestação do NIT quanto ao enquadramento da atividade no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e aos aspectos relacionados à propriedade intelectual, à confidencialidade e à transferência de tecnologia; e

III – da definição dos custos, do valor do serviço, das obrigações das partes e das condições de execução.

§ 3º A prestação do serviço será aprovada pelo Diretor-Geral, facultada a delegação a mais de uma autoridade e vedada a subdelegação, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A gestão administrativa e financeira dos serviços técnicos especializados poderá ser realizada por fundação de apoio, observadas a legislação aplicável e a Norma de Relacionamento entre o Incaper e as Fundações de Apoio.

§ 5º O contrato poderá prever a participação de servidores do Incaper na execução dos serviços, bem como o pagamento de retribuição pecuniária, bolsas ou outras formas de incentivo admitidas pela Lei Federal nº 10.973, de 2004, pela Lei Complementar Estadual nº 642, de 2012, e suas alterações e regulamentos.

§ 6º Os recursos auferidos com a prestação dos serviços serão recebidos, geridos e aplicados na forma da legislação vigente e das normas administrativas, orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 47. O contrato de prestação de serviços técnicos especializados deverá estabelecer, no mínimo:

I – o objeto, o escopo e os resultados ou entregas esperadas;

II – as obrigações e as responsabilidades das partes;

III – o prazo e as condições de execução;

IV – o valor, a forma de pagamento e a responsabilidade pelos custos e insumos necessários;

V – as regras de confidencialidade, publicação, utilização das informações e proteção dos conhecimentos preexistentes; e

VI – as condições aplicáveis à propriedade intelectual eventualmente resultante da execução do serviço; e

VII- a destinação dos equipamentos e outros bens remanescentes do projeto.

§ 1º Na hipótese de a execução do serviço resultar em criação, tecnologia, produto, serviço ou processo inovador não previsto inicialmente, as partes deverão celebrar instrumento jurídico específico ou termo aditivo que estabeleça a titularidade, a proteção, a exploração e a participação nos resultados.

§ 2º A definição dos direitos sobre a criação superveniente considerará a contribuição intelectual, técnica, científica, financeira e material de cada parte, observados os direitos dos criadores e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 48. O Incaper poderá celebrar contratos para transferência de tecnologia ou exploração de criação desenvolvida isoladamente ou em parceria, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, e de suas respectivas alterações e regulamentos, mediante:

- I – contrato de fornecimento de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de conhecimento técnico, científico ou tecnológico, inclusive know-how;
- II – contrato de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de propriedade intelectual; e
- III – contrato de cessão de direitos de propriedade intelectual.

§ 1º Compete ao NIT manifestar-se sobre a modalidade de transferência, as condições de proteção e exploração da tecnologia, a titularidade dos direitos e a adequação das cláusulas relativas à propriedade intelectual.

§ 2º Os contratos serão submetidos às análises técnica, administrativa, financeira e jurídica cabíveis e deverão observar, quando aplicáveis, os atos e as normas expedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e pelos demais órgãos competentes.

§ 3º A celebração dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida dispensa licitação, observados os procedimentos de publicidade e seleção previstos na legislação para as contratações com exclusividade.

Art. 49. A valoração das tecnologias e dos ativos de propriedade intelectual será realizada pelo Incaper mediante articulação entre o NIT, os criadores, as unidades técnicas, administrativas e financeiras e, quando necessário, os parceiros ou especialistas externos.

§ 1º A valoração considerará, entre outros aspectos:

- I – os custos de pesquisa, desenvolvimento, proteção e manutenção da criação;
- II – o grau de maturidade e o potencial de aplicação da tecnologia;
- III – o mercado, os riscos, os investimentos necessários e as perspectivas de exploração;
- IV – a extensão, o prazo e a exclusividade dos direitos concedidos;
- V – os benefícios econômicos, sociais, ambientais e institucionais esperados; e

VI – as práticas adotadas em negócios de natureza semelhante.

§ 2º A remuneração poderá compreender valor fixo, royalties, pagamentos vinculados a etapas ou resultados, participação nas receitas, contrapartida não financeira economicamente mensurável ou combinação dessas modalidades.

Art. 50. O fornecimento de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de know-how observará:

I – a preservação do sigilo e da confidencialidade dos conhecimentos, processos, métodos, fórmulas, protocolos, informações técnicas e demais ativos de valor econômico ou estratégico;

II – a definição precisa dos conhecimentos e das informações transferidas;

III – as condições para prestação de assistência técnica e repasse dos conhecimentos necessários à utilização da tecnologia;

IV – a remuneração e as contrapartidas devidas ao Incapar; e

V – as limitações de uso, reprodução, divulgação e transferência a terceiros.

Parágrafo único. O contrato poderá ser registrado ou averbado no INPI quando exigido pela legislação ou necessário à produção de efeitos perante terceiros, à remessa de valores ao exterior ou à obtenção de outros efeitos jurídicos e econômicos.

Art. 51. O licenciamento de propriedade intelectual concederá ao licenciado o direito de usar ou explorar a criação, com ou sem exclusividade, sem transferência definitiva da titularidade.

§ 1º O licenciamento será, em regra, remunerado, observadas a valoração da tecnologia, o interesse institucional e as condições estabelecidas no contrato.

§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade será precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no sítio eletrônico oficial do Incapar, contendo, no mínimo:

I – o tipo, o nome e a descrição resumida da criação ofertada; e

II – a modalidade de oferta e os critérios para escolha do contratado.

§ 3º A escolha do contratado considerará critérios objetivos, especialmente sua capacidade técnica, econômica e operacional para explorar a criação, os investimentos propostos, o prazo para disponibilização da tecnologia e os benefícios esperados.

§ 4º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, desde que a exclusividade e a forma de remuneração estejam previstas no respectivo acordo, convênio ou contrato.

§ 5º Quando não houver exclusividade, o contrato poderá ser celebrado diretamente, admitida a concessão de licenças a mais de um interessado.

§ 6º O contrato exclusivo estabelecerá prazo e condições para o início da exploração ou comercialização, com perda automática da exclusividade em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais consequências contratuais.

§ 7º O contrato será registrado ou averbado perante o órgão competente quando exigido pela legislação ou necessário à produção de efeitos perante terceiros.

Art. 52. A cessão de propriedade intelectual transfere ao cessionário, total ou parcialmente e em caráter definitivo, a titularidade dos direitos sobre a criação, observados o interesse público, a avaliação prévia e as condições estabelecidas no contrato.

§ 1º A cessão a terceiro será remunerada e precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do Incaper, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A escolha do cessionário será motivada e observará critérios objetivos relacionados à capacidade de exploração da criação, às condições econômicas oferecidas e aos benefícios institucionais, econômicos e sociais esperados.

§ 3º O contrato estabelecerá a extensão dos direitos cedidos, a remuneração ou compensação devida, as obrigações do cessionário e as condições de proteção e exploração da criação.

§ 4º A cessão será registrada ou averbada perante o órgão competente quando exigido pela legislação ou necessário à produção de efeitos perante terceiros.

Art. 53. A transferência de tecnologia e o licenciamento de criação reconhecida, por ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público somente poderão ocorrer a título não exclusivo.

Parágrafo único. A transferência, a cessão ou o licenciamento de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observará as disposições específicas da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e de seus regulamentos.

Art. 54. O Incaper poderá ceder gratuitamente ao criador ou ao conjunto de criadores os direitos sobre criação de sua titularidade para que os exerçam em nome próprio e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O interessado deverá apresentar solicitação fundamentada ao Diretor-Geral, que determinará a instrução do processo e o encaminhamento ao NIT para manifestação.

§ 2º A cessão dependerá de manifestação do NIT e de decisão expressa e motivada do Diretor-Geral, observado o prazo estabelecido na legislação.

§ 3º A cessão será formalizada por instrumento próprio e transferirá ao cessionário a responsabilidade pelos custos, riscos e providências relativos à proteção, à manutenção e à exploração da criação.

§ 4º A cessão deverá preservar os direitos dos demais criadores, dos parceiros, dos financiadores e de terceiros, bem como as obrigações anteriormente assumidas pelo Incaper.

CAPÍTULO V

DAS OUTORGAS DE USO DA INFRAESTRUTURA DO INCAPER

Art. 55. O Incaper poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, compartilhar ou permitir o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais, áreas experimentais e demais instalações por ICTs, empresas, organizações ou pessoas físicas que desenvolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, e de suas respectivas alterações e regulamentos.

§ 1º A outorga poderá ser formalizada, conforme a natureza, a finalidade e as condições de utilização, mediante:

I – termo de autorização de uso;

II – termo de permissão de uso;

III – contrato de concessão de uso; ou

IV – outro instrumento jurídico admitido pela legislação aplicável.

§ 2º A utilização da infraestrutura não poderá prejudicar, limitar ou conflitar com as atividades finalísticas do Incaper.

§ 3º As outorgas observarão as disponibilidades institucionais, a natureza do bem, as normas de gestão patrimonial e as condições de segurança, conservação e funcionamento da infraestrutura.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao uso de infraestrutura previsto como meio de execução de Acordo de Parceria para PD&I, convênio ou outro instrumento de cooperação celebrado pelo Incaper, hipótese em que as condições de utilização serão estabelecidas no respectivo instrumento e em seu plano de trabalho.

Art. 56. O compartilhamento ou a permissão de uso da infraestrutura dependerá:

I – da apresentação de solicitação ou proposta que identifique o interessado, a finalidade, as atividades a serem realizadas, os recursos necessários e o período de utilização;

II – de manifestação da unidade responsável pela infraestrutura quanto à disponibilidade, à viabilidade e à ausência de prejuízo às atividades institucionais;

III – da definição da contrapartida financeira ou não financeira, considerada a natureza, a duração, os custos e os benefícios institucionais da utilização;

IV – do estabelecimento das responsabilidades relativas à operação, à segurança, à conservação, à manutenção e à reparação de eventuais danos;

V – da observância das normas técnicas, sanitárias, ambientais, de biossegurança, de segurança do trabalho e de proteção patrimonial aplicáveis; e

VI – da aprovação pela autoridade competente.

§ 1º O instrumento jurídico deverá estabelecer o objeto, a finalidade, o prazo, a contrapartida, as obrigações das partes, as condições de acesso e utilização, as responsabilidades por danos e as hipóteses de suspensão e encerramento da outorga.

§ 2º O usuário responderá pelos danos causados à infraestrutura, aos equipamentos, ao patrimônio do Incaper ou a terceiros, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas no instrumento e na legislação.

Art. 57. As outorgas de uso observarão prioridades, critérios e requisitos previamente aprovados e divulgados pelo Incaper, assegurada a igualdade de oportunidades aos potenciais interessados.

§ 1º A seleção dos interessados considerará, entre outros aspectos, a compatibilidade da proposta com a missão institucional, a relevância científica, tecnológica, econômica, social ou ambiental, a capacidade de execução e a disponibilidade da infraestrutura.

§ 2º O Incaper poderá instituir norma de procedimento para disciplinar a apresentação das solicitações, os critérios de seleção, a valoração da contrapartida, os instrumentos padronizados e os procedimentos de acompanhamento e controle das outorgas.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE OUTORGA

Art. 58. O Termo de Outorga poderá ser utilizado pelo Incaper para a concessão de bolsas, auxílios, bônus tecnológico e subvenção econômica, quando legalmente autorizado, bem como para o recebimento desses recursos na condição de ICT outorgada.

§ 1º Quando atuar como outorgante, o Incaper disciplinará, em norma própria, as modalidades, as condições, os valores, os prazos, os critérios de seleção, as responsabilidades, as formas de acompanhamento e a prestação de contas, observado o disposto no art. 34 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 2º A concessão de subvenção econômica e de bônus tecnológico observará, especialmente, os arts. 20 a 23 e 26 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, e suas respectivas alterações e regulamentos.

§ 3º Quando atuar como ICT outorgada, o Incaper observará as condições estabelecidas pelo outorgante, pelo respectivo instrumento jurídico e pela legislação aplicável, cabendo às unidades competentes acompanhar sua execução e a respectiva prestação de contas.

CAPÍTULO VII

DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 59. O Incaper poderá desenvolver atividades de ciência, tecnologia e inovação fora do território nacional e celebrar acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas ou privadas estrangeiras e organismos internacionais, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, do art. 18 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e de suas respectivas alterações e regulamentos.

§ 1º A cooperação internacional deverá contribuir para:

- I – o fortalecimento das capacidades científicas, tecnológicas e institucionais do Incaper;
- II – a interação com instituições, organizações e grupos de excelência;
- III – a geração, o intercâmbio, a socialização e a transferência de conhecimentos e tecnologias;
- IV – a formação e a capacitação de recursos humanos;
- V – a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e
- VI – o alcance dos objetivos e das prioridades estratégicas institucionais.

§ 2º A celebração dos instrumentos será articulada, quando necessário, com os órgãos estaduais e federais competentes, inclusive o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 60. A proposta de cooperação internacional será submetida:

- I – à manifestação da Diretoria Técnica e das unidades técnicas envolvidas quanto ao mérito, ao interesse institucional, à viabilidade, à capacidade operacional, aos riscos e aos recursos necessários;
- II – à análise do NIT quanto ao enquadramento no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e aos aspectos relacionados à propriedade intelectual, à confidencialidade e à transferência de tecnologia;

III – à manifestação das unidades administrativas, orçamentárias e financeiras, quando cabível; e

IV – à análise da Assessoria Jurídica, após a adequada instrução processual.

Parágrafo único. A CDIE, a GIAP ou a unidade que venha a sucedê-las na competência de coordenação e instrução processual reunirá os documentos e promoverá a tramitação da proposta até sua submissão ao Diretor-Geral.

Art. 61. Os instrumentos de cooperação internacional poderão prever a transferência de recursos financeiros de entidade estrangeira ou organismo internacional para o Incaper, diretamente ou por intermédio de fundação de apoio.

Parágrafo único. A transferência, a gestão e a aplicação dos recursos observarão a legislação orçamentária, financeira, tributária e cambial, as normas da entidade financiadora e as condições estabelecidas no instrumento jurídico.

Art. 62. Os instrumentos de cooperação internacional serão acompanhados de plano de trabalho, que conterà, no mínimo:

- I – a descrição das atividades conjuntas;
- II – as metas, os resultados esperados e os prazos de execução;
- III – os parâmetros para aferição do cumprimento das metas;
- IV – as atribuições e as responsabilidades dos partícipes;
- V – os recursos humanos, financeiros, materiais e de infraestrutura necessários;
- VI – o cronograma de execução e, quando cabível, o cronograma de desembolso; e
- VII – os responsáveis pela coordenação e pelo acompanhamento.

Parágrafo único. O prazo de vigência será compatível com o plano de trabalho, admitida sua prorrogação mediante justificativa e concordância dos partícipes.

Art. 63. Os instrumentos de cooperação internacional deverão estabelecer, quando cabível:

- I – a titularidade da propriedade intelectual preexistente e daquela resultante da parceria;
- II – a participação dos partícipes nos resultados da exploração das criações;
- III – as condições de proteção, publicação, licenciamento e transferência de tecnologia;

IV – as regras de confidencialidade e de compartilhamento das informações; e

V – os direitos e as obrigações dos criadores.

Parágrafo único. Serão observados a legislação brasileira, os tratados internacionais de que o Brasil seja parte, a legislação aplicável à instituição estrangeira e as disposições desta Política relativas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia.

Art. 64. O processo administrativo será instruído, no mínimo, com:

I – os documentos de constituição e funcionamento da entidade estrangeira, quando aplicáveis;

II – a comprovação dos poderes de seu representante para celebrar o instrumento e assumir obrigações;

III – a proposta e o plano de trabalho;

IV – a minuta do instrumento jurídico; e

V – as manifestações técnica, administrativa, do NIT e jurídica cabíveis.

Parágrafo único. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão acompanhados de tradução para a língua portuguesa, na forma exigida pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS DE ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Art. 65. O Incaper poderá, em matéria de interesse público, contratar diretamente ICTs, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, com reconhecida capacitação tecnológica, para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, destinadas à solução de problema técnico específico ou à obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º A contratação observará o art. 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, o art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, os arts. 27 a 33 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, o art. 75, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas respectivas alterações e regulamentos.

§ 2º O Incaper também poderá participar de encomenda tecnológica na condição de contratado, desde que o objeto seja compatível com suas competências, sua capacidade técnica e sua missão institucional.

§ 3º A celebração do contrato, tanto na condição de contratante quanto de contratado, dependerá de aprovação do Diretor-Geral e das manifestações técnica, administrativa, financeira, do NIT e jurídica cabíveis.

Art. 66. A contratação de encomenda tecnológica será precedida:

I – da identificação e da descrição do problema técnico, da necessidade pública e dos resultados pretendidos;

II – da demonstração da existência de risco tecnológico;

III – da definição dos parâmetros mínimos de desempenho e utilização da solução pretendida;

IV – da avaliação da capacidade técnica, operacional e financeira dos potenciais contratados; e

V – da aprovação de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro.

§ 1º O Incaper poderá realizar consulta a potenciais contratados para obter informações técnicas e econômicas necessárias à definição da encomenda, sem que isso implique preferência ou direito à contratação.

§ 2º A escolha do contratado será orientada pela maior probabilidade de obtenção do resultado pretendido, consideradas a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto e outros critérios relevantes, não se restringindo à seleção do menor preço.

§ 3º O Diretor-Geral poderá instituir comitê técnico de especialistas para apoiar a definição do objeto, a escolha do contratado e o acompanhamento da execução.

Art. 67. O contrato de encomenda tecnológica estabelecerá, no mínimo:

I – o objeto, as etapas, as metas e os resultados pretendidos;

II – o cronograma físico-financeiro e os critérios de acompanhamento e avaliação;

III – a modalidade de remuneração, compatível com os riscos e as incertezas do projeto;

IV – as condições de confidencialidade e de proteção das informações técnicas, científicas, industriais e comerciais;

V – a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual e a destinação dos resultados;

VI – as condições para licenciamento, cessão ou transferência de tecnologia;

VII – as hipóteses de alteração, prorrogação, descontinuidade e encerramento do projeto; e

VIII – as condições para eventual fornecimento do produto, serviço ou processo resultante da encomenda.

§ 1º A remuneração poderá adotar as modalidades de preço fixo, preço fixo acrescido de remuneração variável de incentivo, reembolso de custos, com ou sem remuneração adicional, ou outra modalidade admitida pela legislação.

§ 2º A modalidade de remuneração será motivada nos autos e aprovada pela autoridade competente, considerados o risco tecnológico, a previsibilidade dos custos e os resultados esperados.

Art. 68. A execução da encomenda tecnológica será acompanhada pelas unidades técnicas e administrativas competentes, com participação do NIT nos aspectos relacionados à inovação, à confidencialidade, à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia.

§ 1º A ausência ou o alcance parcial do resultado pretendido, quando decorrente do risco tecnológico e devidamente comprovado, não caracterizará, por si só, inadimplemento do contratado, observadas as condições estabelecidas no instrumento.

§ 2º Verificada a inviabilidade técnica ou econômica do projeto, este poderá ser descontinuado mediante avaliação técnica e financeira, assegurado o pagamento das despesas efetivamente incorridas e admitidas no contrato.

§ 3º O fornecimento, em escala ou não, do produto, serviço ou processo inovador resultante da encomenda poderá ser objeto de contratação específica, inclusive com o próprio desenvolvedor, nas hipóteses admitidas pela legislação.

TÍTULO V DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. O Incaper poderá participar, apoiar ou promover a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação e do empreendedorismo, destinados à articulação entre órgãos públicos, empresas, ICTs, agências de fomento, cooperativas, organizações da sociedade civil, produtores rurais e demais integrantes do ecossistema de inovação.

§ 1º Os ambientes promotores da inovação compreendem os ecossistemas de inovação e os mecanismos de geração de empreendimentos, incluindo parques e polos tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, espaços de inovação, redes colaborativas e outros ambientes definidos na legislação.

§ 2º A atuação do Incaper observará sua missão institucional, as prioridades estratégicas do Estado e o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei

Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012, no Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e em suas respectivas alterações e regulamentos.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DE ALIANÇAS ESTRATÉGICAS

Art. 70. O Incaper poderá participar e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo órgãos públicos, empresas, ICTs, cooperativas, fundações de apoio e entidades privadas sem fins lucrativos, destinados à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à geração de produtos, processos e serviços inovadores e à transferência e difusão de tecnologia e conhecimento.

§ 1º As alianças estratégicas poderão contemplar:

- I – redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II – ações de empreendedorismo e de criação ou fortalecimento de ambientes promotores da inovação;
- III – atividades de incubação, aceleração e apoio a empreendimentos inovadores;
- IV – compartilhamento de infraestrutura, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V – transferência, difusão e adoção de tecnologias e conhecimentos; e
- VI – formação, capacitação e intercâmbio de recursos humanos qualificados.

§ 2º As alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros e projetos de cooperação internacional, observada a legislação aplicável.

Art. 71. Quando a participação do Incaper em aliança estratégica exigir instrumento jurídico, este deverá estabelecer, no mínimo:

- I – o objeto, as atividades, as metas e as responsabilidades dos partícipes;
- II – o plano de trabalho e os recursos humanos, financeiros, materiais e de infraestrutura envolvidos;
- III – o cronograma de execução e, quando cabível, o cronograma de aplicação dos recursos;
- IV – as regras ou os critérios relativos à titularidade da propriedade intelectual e à participação nos resultados;

V – as condições de confidencialidade, publicação, exploração, licenciamento e transferência de tecnologia; e

VI – a estrutura de governança, acompanhamento, avaliação e prestação de contas.

Parágrafo único. Quando não for possível definir previamente a titularidade ou a exploração dos resultados, o instrumento estabelecerá critérios gerais para sua futura definição, devendo as condições específicas ser formalizadas antes da proteção, do licenciamento ou da exploração da criação.

TÍTULO VI DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 72. O inventor independente que comprove o depósito de pedido de patente poderá solicitar ao Incaper a adoção de sua criação, nos termos dos arts. 22 e 22-A da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar Estadual nº 642, de 15 de outubro de 2012.

§ 1º O NIT avaliará:

I – a afinidade da criação com as competências e as finalidades do Incaper;

II – sua viabilidade técnica e econômica;

III – o potencial de desenvolvimento, utilização, transferência ou inserção no mercado; e

IV – o interesse institucional em sua adoção.

§ 2º O NIT poderá solicitar informações complementares e consultar unidades técnicas, especialistas e instituições parceiras para subsidiar sua avaliação.

§ 3º A decisão quanto à adoção caberá ao Diretor-Geral mediante manifestação do NIT, e será comunicada ao inventor no prazo máximo de 6 (seis) meses contado do recebimento da solicitação devidamente instruída.

§ 4º A adoção da criação poderá compreender a elaboração de projeto destinado à sua avaliação, desenvolvimento, validação, incubação, utilização, industrialização, transferência ou inserção no mercado.

§ 5º As responsabilidades das partes, a titularidade dos resultados e a repartição dos eventuais ganhos econômicos serão definidas em instrumento jurídico específico.

TÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. 73. O Incaper poderá, quando legalmente autorizado e mediante decisão do órgão competente, participar minoritariamente do capital social de empresa constituída com o

propósito de desenvolver produtos, serviços ou processos inovadores, observados o interesse público, a avaliação dos riscos, a legislação aplicável e os regulamentos específicos.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos observará o instrumento jurídico e a proporção da participação e das contribuições dos envolvidos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Os instrumentos jurídicos celebrados no âmbito desta Política adotarão, preferencialmente, minutas padronizadas aprovadas ou recomendadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES ou pelas instâncias jurídicas competentes.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros modelos quando necessários à adequada formalização da parceria ou do negócio jurídico, mediante justificativa e prévia análise jurídica.

Art. 75. O Diretor-Geral poderá editar normas complementares e instituir procedimentos destinados à regulamentação e à execução desta Política.

Parágrafo único. As normas complementares poderão estabelecer formulários, modelos, fluxos de tramitação, critérios de seleção, métodos de valoração, procedimentos de acompanhamento e demais regras operacionais necessárias.

Art. 76. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral, ouvido o NIT e, conforme a natureza da matéria, as unidades técnicas, administrativas, financeiras e jurídicas competentes, observadas a legislação vigente e o interesse público.

Vitória/ES, 10 de agosto de 2026.

ANDRÉ SANTOS DE BARROS
Diretor-Geral do Incaper

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRÉ SANTOS DE BARROS

DIRETOR GERAL

INCAPER - INCAPER - GOVES

assinado em 10/08/2026 15:24:01 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/08/2026 15:24:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO SALES ROCHA AGUIAR (CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA - ASJUR - INCAPER - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VTQ1BS>